



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 451 /2008

SESSÃO DE 10/11/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/414/2007

AI: 1/200617429

AUTUANTE: PAULO JOSÉ ALVES PINTO (mat.037.962-1-3)

RECORRENTE: PATRICIA MARIA BARROSO.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: DANIELA SOUSA GOUVEIA

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF – PARCIAL PROCEDENTE. Exclusão do mês de Fevereiro de 2006. Decisão amparada nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I e artigos 5º e 6º da IN nº 14/2005 e no Decreto nº 27.710/2005. Penalidade do artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterada pelas Leis nºs 13.418/2003 e 13.633/2005. Recurso Voluntário Conhecido e desprovido. Confirmada decisão de Parcial Procedência proferida em 1ª Instância, por unanimidade e de acordo com parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Empresa deixou de entregar em tempo hábil suas DIEF'S referentes aos meses de 02 a 04/2006. 03 documentos. Informações e demais comprovantes do presente auto em anexo".

MULTA: R\$1.814,40

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/2005 e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº14/2005, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, letra "e", item 1, da Lei nº 12.670/1996, alterado pelas

Nas informações complementares o autuante esclarece que: "...intimamos a empresa identificada no anverso, por força da ordem de serviço nº2006.17330 através do termo de intimação nº2006.14893 com ciência em 09/06/2006 por aviso de recebimento dos correios, a entregar dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias estabelecido no termo retro citado e esta por sua vez não cumpriu, ou seja não entregou em tempo hábil suas DIEF's referentes aos meses de fevereiro a abril/2006, 03 (três) documentos no total...", resultando na lavratura do auto de infração mencionado.

Instruem o processo, o auto de infração nº200617429, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº2006.17330, Termo de Intimação nº2006.14893, consultas de situação de entrega da DIEF, consulta de contribuinte: sistemas Cadastro de Contribuintes do ICMS e GIM, peça de impugnação, recurso voluntário e parecer da Consultoria Tributária.

No termo de intimação nº 2006.14893 o autuante intima a Recorrente "apresentar comprovantes das DIEF'S transmitidas ou transmiti-las no prazo desta intimação, referentes ao período de 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 10/2005 e 01 a 05/2006, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expirado o prazo de entrega da documentação solicitada e, após consultas feitas no sistema DIEF – situação de entrega foi constatada a permanência da omissão referente aos meses de fevereiro a maio de 2006, resultando na lavratura do auto de infração mencionado.

Instruem o processo, o auto de infração nº200617429, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº2006.17330, Termo de Intimação nº2006.14893, consultas de situação de entrega da DIEF, impugnação, recurso voluntário e parecer da Consultoria Tributária.

A autuada apresentou impugnação, onde apresenta o argumento a seguir, para ao final requerer a "suspensão" do auto de infração:

"Que tal DIEF'S foi enviada no tempo hábil, mas em decorrência de algum erro ou problema técnico com a recepção do programa da SEFAZ não foram incorporadas na mesma data do envio, e que com certeza, se encontra enviadas e incorporadas, conforme documentos em anexo."

O Julgador Singular, analisando os documentos apresentados, decidiu pela PARCIAL PROCEDENCIA, com exclusão do mês de fevereiro de 2006, com decisão amparada no Decreto nº27.710/05, combinado com o artigo 4º da IN nº14/2005, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº12.670/96, alterado pelas Leis nºs13.418/2003 e 13.633/2005.

A autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe Recurso Voluntário, conforme transcrito abaixo, pedindo a improcedência do auto de infração:

"Que tal DIEF'S, encontram-se "enviadas e incorporadas" na mesma data da DIEF do mês de fevereiro de 2006, que foi excluída do auto de infração, conforme relatório em anexo, no início do programa DIEF – Declaração de Informação Econômico Fiscal, sua operação apresentavam e apresentam muitas deficiências técnicas operacionais, como também, várias versões para aperfeiçoar, tivemos dificuldades para instalar, operar, enviar e principalmente na ora de ser processada e validade sem erros, e até o presente momento continuam tentando aprimorar, em conseqüência disso poucos contribuintes foi autuado, devido alguns agentes fiscais que não tiveram consciência ou desconhecia o fato."

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 446/2008, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória de Parcial Procedência proferida em 1ª Instância.

VOTO

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia que a recorrente, enquadrada no regime de pagamento normal, devidamente intimada, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar, mensalmente ao Fisco, as Declarações de Informações Econômico – Fiscais – DIEF, referentes aos meses de Fevereiro a Abril de 2006.

O julgador singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento na entrega da obrigação acessória, proferindo, no entanto, **decisão** pela **Parcial Procedência**, em razão da **exclusão do mês de Fevereiro de 2006**, por ter o contribuinte regularizado a entrega e efetiva **incorporação** do mês de fevereiro de 2006, na data de **20/06/2006**, portanto **antes da lavratura do auto de infração**.

A obrigação acessória – Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal ao anualmente, dependendo do regime de recolhimento enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

“Art.1. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art.2. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997.”

Como obrigação acessória, a legislação tributária estadual determina a todos os contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de entregar à Sefaz, na forma e prazos legais, os arquivos magnéticos denominados de Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

A DIEF foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, de 14.06.2005 estabelecendo-se as condições de envio e o respectivo layout.

Ressalte-se, ainda, que se considera o recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF, somente após sua incorporação aos sistemas de corporativos dessa Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art.5º

.....

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

Entendo que a empresa Patrícia Maria Barroso foi devidamente intimada para apresentar os arquivos magnéticos de que se trata, não atendeu a intimação do Fisco, motivando, expirado este prazo, à lavratura do Auto de Infração ora em julgamento, reclamando da empresa a entrega das DIEFS dos meses de Fevereiro a Abril de 2006.

No caso em questão, é indiscutível a obrigatoriedade da Recorrente em remeter eletronicamente à SEFAZ os arquivos magnéticos – DIEF, visto que se enquadra perfeitamente ao disposto no artigo 1º do Decreto nº27.710/05.

No que se refere ao cometimento da infração denunciada. verifica-se às fls.24 e 25. desse

enviou a Declaração de Fevereiro de 2006 na data de 20/06/2006, com incorporação na mesma data, portanto antes da lavratura do auto de infração.

Com efeito, a infração então reclamada neste lançamento tributário encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de Parcial Procedência proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MARÇO: Multa 300 UFIRCES

ABRIL: Multa 300 UFIRCES

TOTAL: 600 UFIRCES


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PATRICIA MARIA BARROSO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso oficial, resolve, por unanimidade, negar-lhe provimento para confirmar a **decisão parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

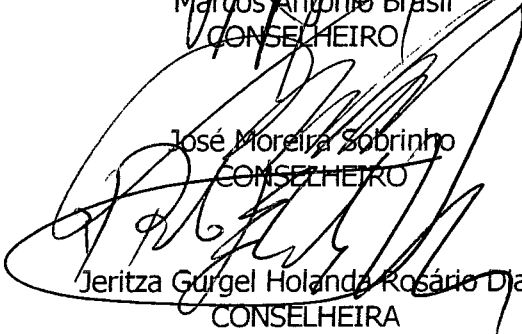

Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA RELATORA

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO